

## **PROCESSO Nº 008/2026**

**RECORRENTE:** Associação Desportiva Ferroviária V.R.D.

### **VOTO**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Associação Desportiva Ferroviária V.R.D., em face da decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal de Justiça Desportiva, que a condenou pela prática das infrações previstas no art. 213, incisos I, II e III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em razão dos fatos ocorridos após a partida realizada em 20 de janeiro de 2026, válida pelo Campeonato Estadual Série A – Profissional, contra a equipe do Vilavelhense Futebol Clube.

Conforme consignado na denúncia e reconhecido na decisão recorrida, após o encerramento da partida, integrantes da torcida da entidade recorrente tentaram invadir o vestiário da equipe visitante, havendo arrombamento de portas, arremesso de objetos e necessidade de intervenção da Polícia Militar e da Guarda Municipal para preservação da integridade física de atletas e membros da comissão técnica.

Inconformada, a entidade recorrente interpôs recurso, formulando pedido de concessão de efeito suspensivo, sustentando, em síntese:

- (i) a inexistência de responsabilidade direta do clube pelos atos praticados;
- (ii) o cumprimento do dever de prevenção e repressão;
- (iii) a adoção de medidas posteriores para identificação dos autores;
- (iv) a ausência de dano físico efetivo;
- (v) a desproporcionalidade da penalidade aplicada, especialmente quanto à perda do mando de campo; e

(vi) o risco de prejuízos esportivos, financeiros e institucionais decorrentes da execução imediata da sanção.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Analisa-se o pedido de concessão de efeito suspensivo, e tão somente o mesmo. Ao meu sentir, o pedido de concessão de efeito suspensivo não comporta acolhimento.

Ainda que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva preveja hipóteses de recebimento do recurso com efeito suspensivo, tal providência não se reveste de automaticidade, devendo ser analisada à luz das circunstâncias concretas do caso, especialmente quando se está diante de fatos dotados de elevada gravidade.

No caso em exame, as imagens constantes dos autos são claras, contundentes e extremamente preocupantes. Os registros audiovisuais demonstram cenário de acentuada violência, com tentativa de invasão do vestiário da equipe visitante, arrombamento de acessos e utilização de objetos como instrumentos de agressão, circunstâncias que colocaram em risco real a integridade física de atletas, membros da comissão técnica e demais profissionais envolvidos no evento desportivo.

A invasão — ainda que tentada — de vestiário configura uma das mais graves violações à segurança desportiva, pois atinge espaço que deve ser considerado absolutamente protegido, verdadeiro núcleo mínimo de segurança dos participantes da competição. Não se trata, portanto, de mero tumulto ou desordem episódica, mas de conduta que extrapola qualquer tolerância admissível no ambiente esportivo.

Nesse contexto, a concessão de efeito suspensivo, de forma monocrática, implicaria minimizar a gravidade dos fatos devidamente comprovados nos autos, esvaziando o caráter pedagógico da decisão proferida pela primeira instância e transmitindo mensagem incompatível com os princípios que regem a Justiça Desportiva.

Ressalte-se que este voto não antecipa o julgamento do mérito recursal, o qual deverá ser apreciado oportunamente pelo órgão colegiado competente. Todavia, não se mostra razoável que, sem a necessária análise colegiada, o relator suspenda ou atenue, ainda que provisoriamente, a reprimenda aplicada, diante de fatos que, à primeira vista, revelam-se de extrema gravidade e ampla repercussão.

Este relator, portanto, não pode concordar com qualquer medida que importe em relativizar ou suavizar a resposta disciplinar conferida a episódio dessa natureza, sob pena de se minimizar aquilo que efetivamente ocorreu, o que não se coaduna com a função institucional da Justiça Desportiva.

### **III – DA URGÊNCIA E DA NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO COLEGIADA**

Embora indeferido o pedido de efeito suspensivo, reconhece-se a relevância do recurso interposto, bem como os impactos esportivos e institucionais decorrentes da decisão recorrida.

Por essa razão, e em observância aos princípios da celeridade, da segurança jurídica e do devido processo desportivo, impõe-se que o mérito recursal seja submetido à apreciação do órgão colegiado no menor prazo possível, evitando-se tanto a execução prolongada de sanção ainda sub judice quanto qualquer percepção de esvaziamento do direito de recorrer.

A pronta inclusão do feito em pauta permitirá que o Tribunal, em sua composição plena, analise de forma definitiva as teses deduzidas pela defesa, conferindo solução colegiada adequada à controvérsia instaurada.

## **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO no sentido de:

1. INDEFERIR o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Voluntário interposto pela Associação Desportiva Ferroviária V.R.D., em razão da gravidade dos fatos narrados e devidamente comprovados nos autos, especialmente pelas imagens que evidenciam a tentativa de invasão do vestiário da equipe visitante;
2. DETERMINAR a imediata inclusão do feito em pauta, para julgamento do mérito do recurso com a maior brevidade possível, a fim de que a matéria seja apreciada pelo órgão colegiado competente.

Intime-se recorrente e recorrida, bem como designe-se pauta para julgamento.

É como voto.

Vitória/ES, 06 de fevereiro de 2026

RICARDO BARROS BRUM